



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 125290/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: GÉRSON SUTIL, JOEL ELIAS FADEL, MIGUEL ZAHDI NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1397/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Câmara Municipal de Castro.
Exercício de 2024. Manifestações
uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castro, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Miguel Zahdi Neto¹ e Joel Elias Fadel².

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.100.000,00 (catorze milhões e cem mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 4.085/2024.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores³ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
148538/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2449/2021	Regular
168613/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3133/2022	Regular
151145/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1086/2023	Regular
186724/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1437/2024	Regular

¹ De 01/01/2021 a 13/01/2024, de 03/02/2024 a 16/04/2024 e de 16/10/2024 a 31/12/2024.

² De 14/01/2024 a 02/02/2024 e de 17/04/2024 a 15/10/2024.

³ Consoante informado na Instrução nº 862/25-CGM (peça 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 862/25⁴, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 279/25-6PC⁵, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castro, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Miguel Zahdi Neto⁷ e Joel Elias Fadel⁸.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁴ Peça 7.

⁵ Peça 8.

⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

⁷ De 01/01/2021 a 13/01/2024, de 03/02/2024 a 16/04/2024 e de 16/10/2024 a 31/12/2024.

⁸ De 14/01/2024 a 02/02/2024 e de 17/04/2024 a 15/10/2024.

⁹ “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castro, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Miguel Zahdi Neto¹⁰ e Joel Elias Fadel¹¹; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹⁰ De 01/01/2021 a 13/01/2024, de 03/02/2024 a 16/04/2024 e de 16/10/2024 a 31/12/2024.

¹¹ De 14/01/2024 a 02/02/2024 e de 17/04/2024 a 15/10/2024.

¹² "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."